



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.006533/2003-36
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-005.576 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2018
Matéria CLASSIFICAÇÃO FISCAL.
Recorrente M. CASSAB COM. IND. LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 09/04/2003

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Preparação de acetato de vitamina A, apresentada em microesferas, para adição em ração animal. A autoridade fiscal apresentou prova de que as substâncias acrescidas e o revestimento tomam o produto particularmente apto para uso específico preferencial à sua aplicação geral. Inaplicável solução de consulta fundada em pressuposto fático refutado pela prova técnica que suporta o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fenelon Moscoso de Almeida, Walker Araujo, Vinicius Guimaraes, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior, Raphael Madeira Abad e Paulo Guilherme Déroulède.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 22/10/2003, formalizando a exigência de Imposto de Importação acrescido de juros de mora e multa de ofício, além de multa proporcional ao valor aduaneiro (1%), no valor de R\$ 41.001,27.

Através da Declaração de Importação n°. 03/0.299.222-1, registrada em 09/04/2003, foram importados 9.000,00 Kg de um produto declarado como sendo "VITAMINA A 500 VITAMINA A: ACETATO DE VITAMINA A PROTEGIDO / ESTABILIZADO OU NUMA MATRIZ COMPOSTA DE GELATINA E LACTOSE COM ANTIOXIDANTE BUTIL-HIDROXITOLUENO OU NUMA MATRIZ COMPOSTA DE GLICERINA, GELATINA E CARBOIDRATOS, COM ANTIOXIDANTE E ETOXIQUINA, CONTENDO NO MÍNIMO 500.000 UNIDADES INTERNACIONAIS DE VITAMINA A POR GRAMA DE SÓLIDO - NOME VULGAR: ACETATO DE VITAMINA A - NOME TÉCNICO: ACETATO DE RETINOL OU ACETATO DE VITAMINA A - APLICAÇÃO: USO EXCLUSIVO EM ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS, ALIMENTAÇÃO ANIMAL".

A Declaração de Importação foi selecionada pela Aduana para conferência física, de acordo com a Instrução Normativa SRF 206/02, e em 15/04/2003 foram coletadas amostras do produto para fins de exames laboratoriais, e desembarçada a DI em 24/04/2003, mediante assinatura de Termo de Responsabilidade pelo importador, pelo qual se comprometeu a recolher eventuais diferenças de tributos e demais cominações legais advindas dos resultados dos exames, cujos resultados estão reproduzidos no Laudo FUNCAMP n°. 1336, de 06/06/2003.

Foi o produto classificado pelo importador como sendo um sal da "Vitamina A" na forma pura, no código NCM 2936.21.12 (Acetato de Retinol), apesar de tê-lo descrito como uma preparação química destinada à suplementação da alimentação animal, constituída de Acetato de Vitamina A, antioxidante e excipientes.

A mercadoria efetivamente importada, segundo o Laudo, não é "ACETATO DE VITAMINA A", , conforme a classificação tarifária adotada pelo importador, mas uma preparação química constituída de "Acetato de Vitamina A", o antioxidante Butil-Hidroxitolueno (BHT) e excipientes, como Amido e Glicose, na forma de microesferas, não doseada, a ser utilizada pelas indústrias formuladoras de ração animal.

A fiscalização entendeu que "..preparações constituídas de Acetato de Vitamina A, Butil-Hidroxitolueno e Excipientes, com o fim específico de compor ração animal, classificam-se corretamente no código NCM 2309.90.90.

Cientificado do auto de infração, via Aviso de Recebimento, em 04/11/2003 (fls. 54), o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente em 18/11/2003, de fls. 55 à 63, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

O Impugnante em sua defesa alegou os seguintes pontos:

- ✓ A arguição de irrevogabilidade da decisão administrativa proferida em consulta fiscal;

- ✓ A arguição de indevida desclassificação tarifária.

Em 14 de agosto de 2007, a 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento São Paulo II, através do Acórdão nº 17-19.609, por unanimidade, julgou procedente o lançamento.

Entendeu a Turma que a solução de consulta exarada pela Coana parte de pressuposto fático que não se verifica no produto objeto da autuação e que o laudo técnico suporta as conclusões do auditor-fiscal.

A impugnante foi cientificada da Decisão da Delegacia Regional de Julgamento (folhas 121), via Aviso de Recebimento. Por não ser precisa a data do recebimento, opta-se por considerar a data da ciência quinze dias após a data da expedição da intimação, ou seja, 01 de setembro de 2007, na forma do inciso II, do §2º, do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72.

Em 27/09/2007, ingressou com RECURSO VOLUNTÁRIO junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, apresentando suas razões de folhas 122 a 133.

O Recorrente alegou os seguintes pontos:

- ✓ A arguição de que a Recorrente classifica a mercadoria VITAMINA A 500 na posição NCM 2936.21.12 da Tabela Aduaneira Brasileira - TAB, devido a resposta proferida pela Divisão de Nomenclatura, Classificação e Origem de Mercadorias - DINOM, à Consulta Administrativa formulada pelo Sindicato Nacional das Indústrias de Alimentação - SINDIRAÇÕES, autuada sob o número 10168.003158/98-97;
- ✓ A arguição de que restou equivocado o entendimento mantido no venerando acórdão, uma vez que a solução importada pela Recorrente é idêntica ao objeto da consulta realizada pelo referido órgão administrativo;
- ✓ A arguição de que a classificação fiscal adotada pela Recorrente, para a mercadoria importada denominada Vitamina A 500 está correta, eis que a empresa somente se utilizou do entendimento mantido pelo DINON, ou seja, pelo órgão consultivo da Receita Federal do Brasil, não havendo em que se falar que a solução, objeto da consulta exarada pela Coana, é distinta do produto objeto do presente Processo Administrativo;
- ✓ A arguição de que a desclassificação tarifária indicada pela autoridade fiscal, vez que tece análises absolutamente desprovidas de razão e amparo técnico, não podendo a Recorrente arcar com ônus tributários decorrente do equivocado entendimento mantido pelo Senhor Auditor Fiscal, muito menos suportar as retaliações em virtude das mesmas;

- ✓ A arguição de que o produto importado trata-se de vitamina e não de preparações destinadas a alimentação animal, como afirmam os Senhores Peritos da FUNCAMP, fato que deixa claro que a importação promovida pela Recorrente está amparada pela respectiva Declaração de Importação, na qual foi declarada a correta classificação tarifária do produto ora em comento;
- ✓ A arguição de que a mercadoria denominada Vitamina A 500 trata-se de matéria-prima, pois é considerado um insumo para a produção da referida pré-mistura, eis que a referida vitamina tem aplicação para o uso em geral, uma vez que a glicerina, a gelatina, o carboidrato e o BHT adicionados ao produto, não modifica o caráter do Acetato de Vitamina A.

Em 14 de agosto de 2009, através do Acórdão nº 3201-000.85, a 2ª Turma Ordinária, da 1ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF, **RESOLVEU**, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Foi determinado a elaboração de um diligência para que fosse feito um laudo técnico complementar respondendo mais questões formuladas às folhas 144 do processo digital.

Foi determinado que depois de complementado o laudo, a fiscalização poderia manifestar-se se assim entender necessário, devendo ser concedido novo prazo de trinta dias para que o contribuinte também se manifestasse a respeito.

A fiscalização apresentou quesitos de folhas 156 a 158 do processo digital.

O importador apresentou quesitos às folhas 159 do processo digital.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud – Relator.

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte, considerando que a recorrente teve ciência da decisão de primeira instância em 01 de setembro de 2007, na forma do inciso II, do §2º, do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, quando, então, iniciou-se a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do presente recurso voluntário - apresentando a recorrente recurso voluntário em 27 de setembro de 2007.

Da controvérsia.

O produto foi classificado pelo importador como sendo um sal da "Vitamina A" na forma pura, no código NCM 2936.21.12, enquanto que a fiscalização entende que a classificação tributária adequada é no código NCM 2309.90.90.

A Recorrente pauta as suas razões principalmente na Consulta Administrativa formulada pelo Sindicato Nacional das Indústrias de Alimentação - SINDIRAÇÕES, autuada sob o número 10168.003158/98-97.

Do Mérito.

Toma-se como marco inicial para o deslinde da controvérsia o aditamento ao Laudo de Análise nº 1336.01 FUCAMP em resposta à Resolução formulada através do Acórdão nº 3201-000.85, de 14 de agosto de 2009 e aos demais adendos.

- Resposta aos quesitos formulados pela fiscalização.

Na resposta ao 1º Quesito, às folhas 160 do processo digital, deixa-se claro que apesar de possuírem o mesmo nome comercial, o produto importado e o referente à Consulta Administrativa não são os mesmos, pois o produto analisado no Laudo FUNCAMP Nº 1336.01, de 06/06/2003, está pronto para uso, preparado para finalidades específicas, diferentemente do produto oferecido à análise documental da Secretaria da Receita Federal.

Isso fulmina às pretensões da Recorrente em se valer da Consulta Administrativa formulada pelo Sindicato Nacional das Indústrias de Alimentação - SINDIRAÇÕES, autuada sob o número 10168.003158/98-97.

A resposta ao 2º Quesito explicita que o produto importado trata-se de uma Vitamina Preparada e explica que esse produto seria considerado merceologicamente puro se o adjuvante farmacotécnico presente fosse apenas o Butil- Hidroxitolueno, um antioxidante imprescindível à estabilização da Vitamina A. A presença dos excipientes e os tratamentos sofridos pela Vitamina A evidenciam que se encontra finalizada, pronta para uso específico. Não há mais fases de industrialização a serem implementadas antes de seu consumo.

Por fim, em resposta ao 3º Quesito, esclarece-se que da forma como foi preparado o produto, a sua utilização ficou restrita à administração oral; e, ainda os excipientes utilizados visaram a sua utilização especificamente aos animais. Da forma como foi preparada, a Vitamina A perdeu seu caráter geral de uso.

- Resposta aos quesitos formulados pelo importador.

Na resposta ao 1º Quesito é informado que o produto importado não se encontra apenas estabilizada com o antioxidante Butil-Hidroxitolueno. Ele já se encontra finalizado, pronto para o consumo final, ou seja, já sofreu todos os processos necessários para torná-la apta para uso específico.

Na Resposta ao 2º Quesito é lecionado que como em qualquer remédio ou preparação medicamentosa, é no princípio ativo que reside a sua ação, seja ela curativa ou preventiva. De forma resumida, pode-se dizer que os excipientes têm a função de possibilitar a administração do princípio ativo. Os excipientes, que entre outras funções representam o veículo do princípio ativo, são escolhidos em função do tipo de paciente e da administração pretendida. Qualquer preparação medicamentosa adquirida em uma farmácia, da mesma forma que o produto ora analisado, apresenta em sua bula ou embalagem o nome do princípio ativo e dos seus excipientes. Como o próprio nome diz, princípio ativo é aquele que age.

Explica, por fim, que da mesma forma, o produto em análise foi preparado a partir de princípios ativo e excipientes, visando a sua administração oral aos animais. A mistura do produto às rações visa simplificar o seu processo de administração, pois seria impraticável fazê-lo individualmente a cada animal por meio de comprimidos, por exemplo.

- Resposta aos quesitos formulados pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

Na resposta ao 1º Quesito informa que o produto importado não se trata de Vitamina A protegida / estabilizada. E esclarece que o produto analisado já se encontra em fase posterior à descrita, ou seja, o produto já se encontra finalizado, pronto para consumo, apto para uso específico.

Portanto, dado esse suporte fático, a decisão do Acórdão nº 17-19.609, de 14 de agosto de 2007, exarado pela 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento São Paulo II, deve ser mantida em sua íntegra.

Sendo assim o produto em questão sendo uma preparação constituída de Acetato de Vitamina A, Butil-Hidroxitolueno e Excipientes, com o fim específico de compor ração animal, classificam-se corretamente no código NCM 2309.90.90.

Para tanto, ainda cito os seguintes Acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Acórdão: 3302-004.116

Número do Processo: 11128.004649/2003-31

Data de Publicação: 23/05/2017

Contribuinte: M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Relator(a): JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO

Ementa: Assunto: Classificação de Mercadorias Data do fato gerador: 26/02/2003 NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM). PREPARAÇÃO CONTENDO ACETATO DE VITAMINA A COM O FIM ESPECÍFICO DE SER ADICIONADA À RAÇÃO ANIMAL. CÓDIGO NCM. A preparação constituída de Acetato de Vitamina A, Butil-Hidroxianisol (BHA) (antioxidante) e excipientes como Amido, Glicose e Matéria Protéica, na forma de microesferas, destinada

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, (assinado digitalmente) Ricardo Paulo Rosa - Presidente, (assinado digitalmente) José Fernandes do Nascimento - Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho, Paulo Guil

Acórdão: 3101-001.277

Número do Processo: 11128.005339/2002-52

Data de Publicação: 09/07/2013

Contribuinte: NUTRON ALIMENTOS LTDA

Relator(a): LUIZ ROBERTO DOMINGO

Ementa: Assunto: Classificação de Mercadorias Data do fato gerador: 24/07/2002 Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ACETATO DE VITAMINA "A". TEC 2309.90.90. O Acetato de Vitamina A, enquanto composto destinado à preparação de alimentos para a indústria animal é inserido na classificação TEC 2309.90.90 de acordo com o que se apreende em disposição específica das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os membros do Colegiado em, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário. Henrique Pinheiro Torres - Presidente Luiz Roberto Domingo - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros Corintho Oliveira Machado, Valdete Aparecida Marinheiro, Rodrigo Mineiro Fernandes, Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Doming

Acórdão 3201-001.008

Número do Processo: 11128.006233/2003-34

Data de Publicação: 25/06/2012

Contribuinte: BASF SA

Relator(a): LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

Ementa: Imposto sobre a Importação - II Data do fato gerador: 11/04/2003 CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA. Preparação constituída de Acetato de Vitamina A, Butil-Hidroxitolueno (BHT) (Antioxidante) e Excipientes como Amido, Glicose, Matéria Protéica e Substâncias Inorgânicas à base de Fosfato e Sódio, na forma de microesferas, não doseada, a ser utilizada pelas indústrias formu Decisão: ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Diante de tudo que foi exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso da Contribuinte.

É como voto.

Jorge Lima Abud.

